



**PROJETO DE LEI Nº 230 /99
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

1º Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOP.
Em 31.03.99

Handwritten signature
Assessoria de Planalto

Fica reaberto o prazo e todos os benefícios fixados pela Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, de autoria do Poder Executivo, que “Concede redução de multa e de juros moratórios”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica reaberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, todos os benefícios fixados na Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, bem como as formas de pagamento, os valores percentuais de juros, multas fiscais e moratória e parcelamentos estabelecidos no seu Anexo.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar tem a pretensão de aumentar o número de contribuintes que procuram a Secretaria de Finanças para a obtenção dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, mediante requerimento, aprovada pelo Poder Executivo, depois de ter sido votada nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal, em convocação Extraordinária.

PL 230 3
01-99



O desconhecimento observado por parte dos muitos contribuintes do benefício fiscal concedido, fez com que houvesse um afluxo considerável de pessoas físicas e jurídicas às dependências da Secretaria de Finanças, causando tumultos gerados pela procura de última hora.

Isto comprova a existência de um volumoso contingente de contribuintes inscritos na dívida ativa ou não, na expectativa de verem os seus nomes retirados da inadimplência fiscal.

Por outro lado, ganha a máquina arrecadadora do Poder Executivo pelo aporte e o aumento considerável de recursos financeiros previstos, tendo em vista o resultado obtido desde a vigência da referida Lei Complementar nº 191, cujo prazo vence hoje, dia 25 de março de 1999.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes ou no Plenário em Sessão Extraordinária, tendo em vista o seu alto alcance social, financeiro e orçamentário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

Protocolo Legislativo

PL nº 230, 1999

Fls. nº 02

LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE 21 DE janeiro DE 1999.

Concede redução de multa e de juros moratórios.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUNTA LEI:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irrevogável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, nos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo Brasília, 21 de janeiro de 1999
PLC nº 191/1999, IIIº da República e 39º de Brasília
Fis. nº 03

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Assessoria de Planal
PLC nº 191/1999
Fis. nº 479

PUBLICADO NO "DO" Nº 16 DE 22/01/99

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 191 DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL(AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333% a.m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0,53% a.m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0,55% a.m.
De 36 até parcelas até 31 de dezembro de 2002.	15%	4%	Zero	0,77% a.m.

Protocolo Legislativo

PL n.º 230 / 1999.

Fls. n.º 04

Assessoria de Plenário

PLC n.º 01 / 99

Fls. n.º 48

6

Concede redução de multa e de juros moratórios.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

PC 230/99
03/01
Assessoria de Plenário
Pub. 01/99
Fls. n.º 27/2



ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL(AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333%a.m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0,55% a.m.
De 36 até parcelas até 31 de dezembro de 2002.	15%	4%	Zero	0,77% a.m.

Protocolo Legislativo
PL n.º 230 / 1999
Fls. n.º 02
Assessoria de Plenário
DLC n.º 01 / 99
Fls. n.º 50
6

LIDO
Em 11/01/99
Assessoria da Planalto

MENSAGEM
Nº 34/99-GAG

Brasília, 08 de janeiro de 1999.

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 12/01/99. *[assinatura]*

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "concede redução de multa e de juros moratórios e dá outras providências".

A presente proposta vai ao encontro dos anseios de empreendedores dos vários setores da atividade econômica local que, ao procurarem a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal equacionar suas dívidas tributárias, têm esbarrado nos altos acréscimos de natureza moratória que as gravam, a saber, multas e juros moratórios.

Por outro lado, a inserção da nova modalidade de desconto previdenciário é corolário da estreita ligação com o Governo Federal, especialmente em matéria de pessoal, a ponto deste custear as despesas do Distrito Federal nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

Por essas razões, o desconto previdenciário do Distrito Federal deve guardar similitude com os descontos praticados pelo Governo Federal.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

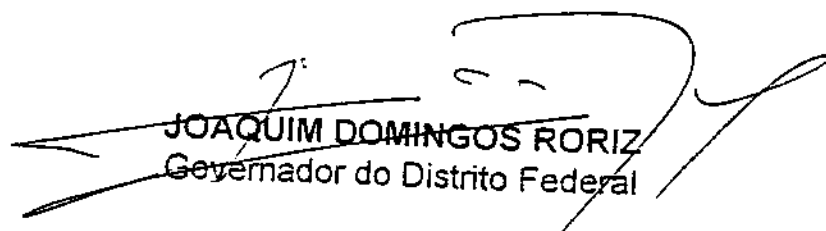
mensagem registrada em 12/01/99

PL 230/99
07

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 001/99
01 EV3A


A celeridade exigida pela solução desta questão enseja o empréstimo do regime de urgência, previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na tramitação do Projeto ora submetido a essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados, a expressão do meu elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PL n.º 230 / 199 9

Fls. n.º 08 

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 001 / 199 9
FLS. n.º 02 FOLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 1999.

Concede redução de multa e de juros moratórios e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta lei;

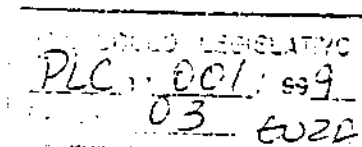
§ 1º - O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 42, de 23 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 42, da Lei Complementar nº 04, vedada a retroatividade.

Art. 3º - A opção pelas reduções prevista nesta lei só será formalizada com o pagamento do total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento, implicará em confissão irretratável da dívida e a expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação ao porventura já interpostos.

Art. 4º - O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.



PL 030
09 9

Art. 5º - O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º - A aplicação desta Lei exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 8º - Fica adotado pelo Distrito Federal, as mesmas diretrizes e percentuais aplicados pelo Governo Federal no cálculo do desconto previdenciário incidente sobre a remuneração de todos os servidores do Distrito Federal.

Art. 9º - Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrários.

Protocolo Legislativo

PL n.º 230/1999

Fis. n.º 10

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 001/1999
04 202A

191/99

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS
	FISCAL(AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA	
A vista	2%	1%	Zero
Em até 06 parcelas	5%	3%	0,33% a.m.
Em até 12 parcelas	7%	3%	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	10%	4%	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	12%	4%	0,55% a.m.
De 36 até parcelas até 31 de dezembro de 2002.	15%	4%	0,77% a.m.

PL 230 9
LL (D)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 001/1999
Fls. nº 05 FOLHA